



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 908 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.458
(25.02.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 908, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : GLÁUCIA LIMA DE OMENA
ADVOGADO : Gláucia Lima de Omena
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. NÃO CONTABILIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DE CANDIDATO. DESNECESSIDADE. DESPESA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO GASTOS DE CAMPANHA. REFORMA DA DECISÃO.


- 1. Verificada a regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas. Inteligência do art. 40, inciso I, da Resolução TSE 22.715/2008.**
- 2. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 25 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 908 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Gláucia Lima de Omena, candidata ao cargo de vereador no município de Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de falhas graves e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, já que: a) os recursos arrecadados não foram convertidos em recibos eleitorais, desrespeitando aos arts. 3º e 17, §2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008; b) foi constatada divergência entre a movimentação financeira e o Demonstrativo de Recursos Arrecadados; c) foi detectada a existência de despesa não constante no Relatório de Despesas Efetuadas.

Em suas razões recursais de fls. 64/67, a interessada sustenta que os recursos foram captados na forma da legislação regente e a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, porém ocorreu uma despesa não prevista, qual seja, a taxa cobrada por serviços bancários. Assevera que o banco cobra uma tarifa de R\$ 15,00 (quinze reais) de manutenção de conta bancária, e que ao perceber que o cheque emitido no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) não teria fundos, uma vez descontada a tarifa mencionada, a récorrente transferiu fundos de sua conta particular para a conta de campanha, a fim de evitar a devolução do cheque.

Destaca a insignificância do valor, que não teria o condão de influir no resultado do pleito e pugna, por fim, pela aplicação do princípio da razoabilidade e pela aprovação de suas contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 908 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 79 opinou pelo provimento do recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 908 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata do município de Marechal Deodoro, Gláucia Lima de Omena, contra a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente foi o fato da mesma não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento ao art. 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, bem como o fato de haver divergências entre a movimentação financeira da candidata e as peças integrantes da prestação de contas:

Como se sabe, o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 22.715/08, determina que todo recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.

Compulsando os autos, percebe-se, no entanto, justificativa plausível da candidata para as impropriedades ensejadoras da desaprovação de suas contas. Como devidamente explicado e comprovado nos autos, o banco cobra uma tarifa no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para manutenção da conta bancária. A candidata ora recorrente, ao perceber que sua conta não teria fundos para descontar o cheque de nº 850017, no montante de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), uma vez que haveria o desconto da tarifa supramencionada, transferiu o respectivo valor de sua conta pessoal para a conta de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 908 – Classe 30

Assim, não obstante o citado regramento normativo, penso que a impropriedade apontada não compromete a consistência e a confiabilidade das contas de campanha em exame, pois o valor foi devidamente identificado por meio dos extratos de fls. 69/70, apresentado pela própria candidata, o que demonstra boa-fé da recorrente em dar transparência a sua movimentação financeira, demonstrando que a transferência do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) foi tão só para suprir o desconto da tarifa.

Ademais, o valor em discussão, como bem ressaltou o *Parquet*, é de pequena monta, e refere-se tão-somente ao pagamento de tarifas relativas à manutenção da conta bancária da recorrente, cuja despesa não se enquadra como sendo gastos de campanha. Esse tribunal, inclusive, já tem precedente nesse sentido. Destaco:

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. NÃO CONTABILIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE. DESPESA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão nº 6.399, de 25.01.2010, Rel. Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota)

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades não comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau para aprovar as contas de campanha da candidata a vereador Gláucia Lima de Omena, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6458, de 25/02/10, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s). 48. Eu, Mucano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 908

Prot. 4.475/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 25/02/2010 (SESSÃO Nº 16/2010)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA.

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLÁUCIA LIMA DE OMENA
ADVOGADA : Gláucia Lima de Omena

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator (Acórdão de n.º 6.458, em 25.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA COSTA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal, bem como do Exmo. Sr. Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Macêió, 25 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários